



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

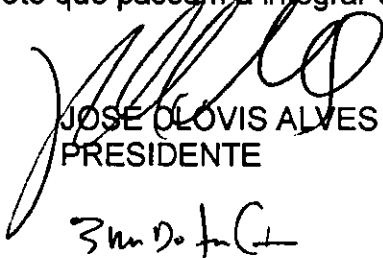
Processo nº : 10680.026483/99-09
Recurso nº : 132.910
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : LIBERTY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.955

LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - A correção monetária a menor do lucro inflacionário realizado integralmente por conta de cisão da sociedade, com o conseqüente oferecimento à tributação de quantia menor que a efetivamente devida, deve ser tributada nos cinco anos que se seguiram à realização integral antecipada a menor, eis que a opção do contribuinte foi devidamente informada em quadro próprio da Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBERTY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026483/99-09
Acórdão nº : 105-14.955

Recurso nº : 132.910
Recorrente : LIBERTY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração formalizado para exigência de crédito tributário de IRPJ sobre lucro inflacionário não realizado e oferecido à tributação no percentual mínimo estabelecido em lei, ao término do ano-calendário de 1995.

Impugnação às folhas 32 a 39, pugnano pelo cancelamento da autuação.

Acórdão às folhas 48 a 55 julgando o lançamento precedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício: 1996

Ementa: **Lucro Inflacionário Acumulado Realizado. Decadência.**

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o de sua apuração.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado.

Constatada a existência de saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, efetua-se o lançamento do valor correspondente.

Inconstitucionalidade.

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Compensação de Prejuízos Fiscais.

A compensação de prejuízos fiscais depende de prova de sua existência, a ser produzida pelo contribuinte.

Lançamento Precedente.”

Quanto à alegação de decadência, entenderam os julgadores de 1º grau que em se tratando de tributação de lucro inflacionário diferido por expressa disposição legal e não realizado nos percentuais mínimos, o marco inicial do prazo decadencial não é o da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026483/99-09

Acórdão nº : 105-14.955

apuração do lucro, mas sim o momento em que este lucro inflacionário deveria ter sido oferecido à tributação e não o foi.

É o relatório.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026483/99-09
Acórdão nº : 105-14.955

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e a contribuinte apresentou arrolamento de bens em garantia de instância, cuja regularidade foi atestada pela autoridade local à folha 233, passo a decidir.

Como se verifica do "Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI", à folha 7, a contribuinte, no segundo semestre de 1992, quando cindida parcialmente, realizou integralmente o lucro inflacionário então acumulado. A parcela subsistente, apontada no SAPLI, que acabou servindo de base para a autuação objeto deste processo, decorre da aplicação da diferença de correção monetária IPC/BTNf, não lançada oportunamente pela contribuinte em suas declarações de rendimento (vide folhas 42 v. e 96 a 218).

Ou seja, o lançamento objeto deste processo, para ser formalizado, demandou a prévia e sucessiva retificação das declarações apresentadas pela contribuinte nos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Todavia, quando da formalização do lançamento inaugural, não mais podia a Fisco retificar tais declarações, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 5 (anos), previsto no art. 150, § 4º do CTN, do que resulta que o crédito tributário está extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o recurso de divergência n. 101-127726, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026483/99-09

Acórdão nº : 105-14.955

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DIVERGÊNCIA – DECADÊNCIA: Versando o Acórdão recorrido e o paradigma acerca de decadência relativa ao Lucro Inflacionário Diferido, relativamente à data de sua contagem inicial, está estabelecida a divergência e o recurso especial deve ser conhecido.

MÉRITO.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Não se aplica ao saldo de lucro inflacionário acumulado, o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida. Não pode porém, a fiscalização retroceder além do prazo decadencial para alterar apurações feitas pelo contribuinte sob o argumento de não atender à legislação, visto atentar ao princípio da segurança jurídica. A cada evento (apuração do lucro real), inicia-se a contagem decadencial em relação à parcela do lucro inflacionário diferido que deve ser reconhecida, seja a mínima, seja a relativa à realização do ativo, se maior."

(Acórdão CSRF/01-04.442, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 24.03.2003)

Este Colegiado, em recente julgamento, acompanhou o entendimento que prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Atendidos os preceitos próprios do instituto jurídico da decadência, o fisco somente pode efetuar o lançamento de tributo sobre diferença do lucro inflacionário diferido enquanto não prescrito o direito de proceder a lançamento relativamente ao período-base em que o lucro real foi composto levando em consideração tal diferimento pela via da exclusão ao lucro líquido. Por outro lado, cada evento que provoca a realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui em fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente com relação ao tributo incidente sobre tal realização. Assim, se estabelece autonomia a cada período-base de incidência do imposto de renda, relativamente aos efeitos decadenciais, extensível tal autonomia ao tratamento legal aplicável ao diferimento do lucro inflacionário.

DECADÊNCIA - O instituto da decadência não objetiva a isonomia fiscal mas sim o princípio maior da segurança jurídica.

Recurso voluntário conhecido e provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.026483/99-09

Acórdão nº : 105-14.955

(Acórdão 105-14288, Rel. Cons. Verinaldo Henrique da Silva, Rel. designado Conselheiro José Carlos Passuelo, julgado em 29.02.2004)

Confira-se, ainda, no mesmo sentido:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes de realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período em que se deu o oferecimento com ofensa à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral antecipada do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização, eis que a opção do contribuinte foi devidamente informada em quadro próprio da Declaração de Rendimentos."

(Acórdão 107-07435, Rel. Cons. Luis Martins Valero, julgado em 06.11.2003)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de mérito de decadência e julgar extinto o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT